



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000107/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.351 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CERA INGLEZA IND E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

As alegações de defesa não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam afastar o conteúdo da exigência fiscal. Constatada a infringência aos dispositivos da infração com a cominação da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 37.267.122-5, conforme ementa do Acórdão nº 02-43.285 (fls. 213/216):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de exhibir à fiscalização os documentos ou livros solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Receita Federal do Brasil.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. '

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

As impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Multa Aplicada no valor de R\$ 30.471,10 (AI DEBCAD nº 37.267.122-5 – fl. 02), lançado pela fiscalização contra o contribuinte relativo de infração ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, por ter a empresa autuada deixado de apresentar à fiscalização contrato de prestação de serviços, contrato de fenecimento celebrado com os beneficiários e relação dos beneficiários relacionados às notas fiscais da Mark Up, documentos esses relativos à remuneração de empregados pagos por meio de cartão de premiação,

solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF, lavrados durante o procedimento fiscal, conforme descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração às fls. 146 a 149.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 150/151) a Auditora Fiscal diz que o valor básico da multa é de R\$ 15.235,55, mas, pela ocorrência de reincidência genérica, foi elevado 02 (duas) vezes resultando em multa aplicada no valor de R\$ 30.471,10.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pelo correio, em 25/02/2011 (AR - fl. 152) e, em 29/03/2011, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 155 a 203.

Em sua Impugnação o Contribuinte demonstra sua tempestividade, faz um resumo dos fatos para, em seguida, aduzir que:

1. Não restou caracterizada a recusa da Impugnante no atendimento das intimações ou o seu descaso pelas solicitações da fiscalização;
2. É imprópria a aplicação da multa quando resulta de falta de apresentação de documentos que a Impugnante não dispõe;
3. Foi possível ser feita uma aferição indireta, baseando-se nos documentos que dispunha;
4. Apesar da impugnante não ter apresentado os documentos constantes no TIF de nº 06, por não dispor deles, a aferição indireta teve como parâmetro os demais documentos apresentados, tais como notas fiscais, o que confirma a inexistência de prejuízos para a ação fiscal;
5. A Impugnante não está sendo punida pela não exibição de documentos e sim pelo fato de não dispor dos documentos na forma como solicitada pela fiscalização, o que torna o Auto de Infração, manifestamente, nulo;
6. A aplicação da multa fere, também, o princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade.

Finaliza sua impugnação requerendo:

1. Que seja recebida, conhecida, processada e julgada procedente a impugnação, tornando sem efeito o AI DEBCAD nº 37.267.122-5;
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;
3. Que seja reconhecido e declarado o direito à apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas, bem como outros documentos, necessários ao deslinde da questão, outrossim, reclama pelo direito de produzir outras provas.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, que, através do Acórdão nº 02-43.285, decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar sua improcedência ou nulidade.

Foi dado ciência ao Contribuinte do Acórdão da DRJ/BHE, via correio, em 23/05/2013 (Termo de Juntada de AR - fl. 218).

Tempestivamente, em 21/06/2013, o Contribuinte interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 219 a 227, onde demonstra sua tempestividade, faz um resumo dos fatos para, em seguida, repetir todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Finaliza seu recurso Voluntário pedindo que:

1. Seja recebida, conhecida, processada e dado provimento ao seu Recurso Voluntário, tornando sem efeito o AI DEBCAD nº 37.267.122-5;
2. Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;
3. Seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento se refere à infração contida no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, e art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com penalidade prevista no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, II, “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Em alegações recursais a contribuinte reitera que apresentou todos os documentos solicitados que estavam em seu poder e que prestou todas as informações que dispunha. Afirma que a fiscalização não está punindo a Recorrente pela não exibição e sim pelo fato de não dispor dos documentos no momento em que foi intimada a exibi-los.

Pois bem. Importante destacar, inicialmente, o que dispõem as normas de referência:

Lei 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

*de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento RPS aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Pois bem.

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária. Cabe a análise se foram cumpridas as intimações quanto à exibição dos documentos solicitados pela fiscalização.

In casu, a partir do Termo de Intimação Fiscal – TIF 01 (fls. 13/14), a contribuinte foi intimada para apresentar documentos relativos à remuneração de empregados por meio de cartão de premiação. A empresa apresentou resposta de fls. 15/16 seguida de documentos, sem no entanto cumprir integralmente o Termo de Intimação.

Dessa forma, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fl. 19), através do qual foi reiterada a apresentação dos documentos solicitados no TIF 01, relativos à remuneração de empregados por meio de cartão de premiação. Da mesma forma ocorreu no Termo de Intimação Fiscal nº 04 em que foi acrescida a solicitação de apresentação das Notas fiscais ou faturas de serviços emitidas pela empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda., (fls. 36/38).

A não satisfação dos Termos de Intimação Fiscal fez com que a auditoria fiscal procedesse a emissão do Termo de Intimação Fiscal – TIF 06 (fls. 67/68) prorrogando o prazo para a apresentação das Notas fiscais ou faturas de serviços emitidas pela empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda. e solicitando documentos concernentes ao contrato de prestação de serviços com a Mark Up.

No Termo de Intimação Fiscal – TIF 09 (fls. 90/92), novamente a fiscalização solicita os documentos relativos à remuneração de empregados por meio de cartão de premiação, o que foi reiterado no Termo de Intimação Fiscal – TIF 10 (fls. 95/98).

Da análise do processo administrativo, documentos a ele adunados e razões de defesa da contribuinte, verifica-se que, não obstante a empresa tenha sido intimada para apresentar os documentos relacionados à remuneração de empregados por meio de cartão de premiação, inicialmente informou que no período fiscalizado não foram realizados pagamentos a esse título, no que tange a empresa incentive House, embora a fiscalização não tenha se referido à respectiva empresa, e, posteriormente, de uma forma genérica, afirmou que não dispõe dos documentos requeridos pela auditoria fiscal.

No caso sob análise, a contribuinte foi autuada por não ter apresentado à fiscalização os contratos de prestação de serviços, contrato de fenecimento celebrado com os beneficiários e relação dos beneficiários relacionados às notas fiscais da Mark Up, os quais dizem respeito à remuneração de empregados pagos por meio de cartão de premiação, conforme se destaca no item 5 do Relatório Fiscal da Autuação (fl. 148).

As alegações de defesa não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam ilidir o conteúdo da exigência fiscal em comento. Em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a fazer alegações genéricas quanto à exigência da exibição dos documentos e a razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da multa.

Dessa forma, ocorreu a infringência ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, da circunstância agravante reincidência genérica, o que enseja à aplicação da penalidade ao presente caso, nos termos da legislação de regência.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à insubsistência do levantamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.